PROJETO DE LEI Nº 29/2019

DETERMINA A PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DA LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica determinada a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da Educação Infantil no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º A lista deverá conter:

I – nome da criança;
II – nome do responsável;
III – data de nascimento;
IV – data de solicitação da vaga.

Art. 3º A lista deverá ser divulgada no site da prefeitura do Município de Cachoeiro de Itapemirim com acesso facilitado, em *banner* destacado, na página inicial.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser atualizada mensalmente no último dia útil de cada mês.

Art. 4º Para o acesso ao contido no art. 3°, o usuário deverá preencher campo com informações de segurança.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 07 de março de 2019.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela visa efetivar um mecanismo bastante utilizado pelas administrações sobre a transparência pública. Quanto à divulgação da lista de espera propriamente dita, temos uma previsão constitucional sobre a necessidade de transparência dos atos da administração que, somada à mencionada necessidade de universalização da oferta da educação infantil (também decorrente da Constituição Federal), a depender do critério utilizado para convocação das crianças para uma das vagas, a princípio determina a necessidade de sua publicação, garantindo aos responsáveis a possibilidade de acompanhamento da efetiva posição da criança na lista de espera. O artigo 7º, inciso V da Lei Federal nº 12.527/11 afirma que o acesso à informação compreende veiculação "sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços", enquanto o artigo 8º, parágrafo I, inciso V da norma em comento, salienta dentre as informações sujeitas ao dever de divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores, estão incluídos os "dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades".

A Educação Infantil, assim como os demais espaços de educação no âmbito da Política Básica de Educação, configuram direito constitucional. A oferta irregular do atendimento em Centros Municipais de Educação Infantil se apresenta como um problema social de grande proporção que, deve ser encarado com muita responsabilidade e transparência. No que se refere ao acesso a política pública de educação infantil, podem ocorrer disparidades quanto aos critérios de acesso, já que a administração não consegue garantir integralmente e universalmente este direito às crianças. Considerando a importância dos meios tecnológicos voltados à informação, e tendo em vista a preponderância do interesse da sociedade, compreende-se que o dever de acesso à informação contempla a obrigação de divulgação em sítios eletrônicos oficiais acerca da fila de espera na Educação Infantil, contendo dados de interesse dos requerentes e da coletividade, permitindo-se assim controle e fiscalização em relação a política pública pela sociedade e demais órgãos públicos.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 07 de março de 2019.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"